



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 23 161:

Concede a importação, em regime de draubaque, de peles de visão curtidas, utilizadas inteiras no fabrico de confecções a exportar ao abrigo do mesmo regime, e estabelece as bases para a sua aplicação.

#### Portaria n.º 23 162:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de lulas congeladas destinadas ao fabrico de conservas.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 48 216:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Viseu que fica sujeita a servidão militar.

### Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 48 217:

Introduz no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, os ajustamentos tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração do referido Plano.

#### Portaria n.º 23 163:

Introduz no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, os ajustamentos relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

### Ministério do Ultramar:

#### Orçamentos:

De receita e despesa para 1968 da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

De receita e despesa para 1968 da Missão Geográfica de Moçambique.

De receita e despesa para 1968 da Missão Geográfica de Angola.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- Cada despacho de exportação em draubaque será acompanhado de um certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, do qual constará o peso das peles importadas em regime de draubaque a que corresponde o peso de artefactos cuja exportação se pretende efectuar. Do mesmo certificado constarão também, quando for caso disso, os elementos relativos à parte não exportada e passível, portanto, de direitos;
- Restituir-se-ão os direitos referentes ao peso das peles indicado no certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, desde que confirmem todos os elementos do despacho;
- A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à fiscalização da actividade fabril das firmas quando estas pretendam beneficiar do regime de draubaque, de harmonia com normas aprovadas pelos Ministérios das Finanças e da Economia;
- As alfândegas tomarão igualmente as providências necessárias, de acordo com a referida Junta, no sentido de garantir que as peles não sejam substituídas durante o transporte, tanto na ida para a instalação onde se realiza a actividade fabril como na volta, com destino ao despacho de saída;
- Os industriais que beneficiem do regime de draubaque deverão registar em livro próprio, autenticado pela alfândega, os pesos das peles importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornam necessários à averiguação das utilizações e à conferência das existências.

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1968, —  
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Portaria n.º 23 161

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder a importação, em regime de draubaque, de peles de visão curtidas, utilizadas inteiras no fabrico de confecções a exportar ao abrigo do mesmo regime;

### Portaria n.º 23 162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de lulas congeladas destinadas ao fabrico de conservas;

2.º Que o quantitativo das restituições e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no

número anterior sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 216

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Viseu as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a pretensão de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Viseu, limitada como segue:

A nordeste, por um alinhamento  $\overline{AB}$ , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e a 30 m da estrema da propriedade militar, ficando o ponto *A* a 45 m e o ponto *B* a 75 m do eixo referido;

A sueste, por uma poligonal  $BCD$ , em que  $\overline{BC}$  é um alinhamento com a extensão de 400 m paralelo ao eixo da Carreira e  $\overline{CD}$  um alinhamento que forma um ângulo de 163º com o alinhamento  $\overline{BC}$ ;

A sudoeste, por um alinhamento  $\overline{DE}$ , perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando 260 m da linha dos alvos, sendo *E* simétrico de *D* em relação a esse eixo;

A noroeste, por uma poligonal  $EFA$ , sendo  $\overline{EF}$  um alinhamento que forma em *E* um ângulo de 73º com o alinhamento  $\overline{DE}$  e  $\overline{FA}$  um alinhamento com a extensão de 310 m paralelo ao eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

- Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1 : 2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

#### Decreto n.º 48 217

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele Plano posteriormente à sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Albino Machado Vaz* — *Inocência Galvão Teles*.